ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES DA GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA DE INSUMOS E DA DIRETORIA-PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF.

Edital de Seleção de Fornecedores nº **11426/2026 – Republicação.**

Processo SEI nº **04016-00142367/2026-29.**

Cotação Apoio Cotações – ID **1684889.**

Com cópia à Diretoria de Compliance e Integridade do IGESDF.

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.357.251/0001-53, com matriz na Rua Giuseppe Mattea, 350-A – Fragata – CEP: 96050-080 – Pelotas – RS, endereço eletrônico nucleo@lifemed.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 1.6.1 do *Edital* vinculado ao certame acima epigrafado, no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF (Resolução CONAD/IGESDF nº 3, de 29.08.2024), no artigo 37 da Constituição Federal e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, **com ressalva de comunicação às autoridades competentes**, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos, todos extraídos dos próprios processos SEI do IGESDF:

1. Da Admissibilidade e da Tempestividade.

O item 1.6.1 do *Edital* admite impugnações de qualquer interessado "*até o terceiro dia útil que antecede ao término do período de acolhimento das propostas*". O *Edital* foi publicado em 03/11/2026 e o acolhimento das propostas se encerra às 23h55 de 10/11/2026. O prazo para impugnação vence, portanto, em 05/11/2026, e a presente impugnação é tempestiva.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Ademais, a Impugnante detém interesse e legitimidade para impugnar o *Edital*, por figurar como fabricante nacional de dispositivos médico-hospitalares e de sistemas de infusão, participante dos certames anteriores para o mesmo objeto e diretamente afetada pelas exigências e pelas omissões do instrumento convocatório republicado.

2. Dos Processos Administrativos Correlatos.

Para facilitar a conferência, os processos citados nesta peça são identificados pelas letras abaixo. Cada fato vem acompanhado do processo e do número do documento SEI que o comprova. Todos os documentos podem ser consultados pela Pesquisa Pública do SEI-GDF, salvo os indicados como restritos.

REF.	PROCESSO SEI	CONTEÚDO	SITUAÇÃO
A	04016-00034734/2020-26	Ata de Registro de Preços anterior: equipos "SANTRONIC ICASSET" com bombas em comodato	60 meses de vigência e mais um 6º Termo Aditivo "excepcional"
B	04016-00116098/2025-64	Edital nº 7783/2025 e Edital nº 9859/2026	7783 cancelado em 15/01/2026; 9859 cancelado em 07/05/2026
C	04016-00061010/2026-41	Processo aberto pela SULOG para "análise e adequação das especificações" após o cancelamento do Edital nº 9859/2026	Não disponível ao público
D	04016-00073117/2026-31	Edital nº 11426/2026 (versão de agosto)	Cancelado em 27/10/2026
E	04016-00142367/2026-29	Edital nº 11426/2026 – Republicação (objeto desta impugnação)	Em andamento
F	04016-00096747/2025-01	Manifestação da Engenharia Clínica (Despacho 177861418) que recomendou os requisitos de bateria do Edital nº 9859/2026	Citado no Proc. B, doc. 202383877

Tabela 1 – Processos correlatos.

3. Síntese dos Fatos.

Este é o terceiro certame, em dez meses, para o mesmo objeto: equipos para bomba de infusão com a disponibilização, em comodato, de 3.231 bombas para o Hospital de Base, o Hospital Regional de Santa Maria e as UPAs. Nos três, a mesma empresa, **SAMTRONIC INDÚSTRIA E**

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

COMÉRCIO LTDA., fornecedora do IGESDF desde 2020 (Proc. A), foi beneficiada por decisões que os próprios autos não sustentam.

No **Edital nº 7783/2025**, o descritivo trazia a marca dos equipos da SAMTRONIC ("ICASET"), e o certame foi cancelado depois de impugnações de outras licitantes.

No **Edital nº 9859/2026**, a Impugnante tinha o menor preço e foi **desclassificada por critérios que não constavam do *Edital***: peso do equipamento, capacidade do suporte do hospital e número de tomadas. A avaliação foi feita em um dia, pela enfermagem. O recurso contra essa desclassificação nunca foi julgado no mérito: o certame foi cancelado.

No **Edital nº 11426/2026**, a própria Gerência de Engenharia Clínica concluiu que o equipamento da SAMTRONIC "**NÃO ATENDE**". O parecer foi substituído em seis dias e declarado "sem efeito". Quando o IGESDF reconheceu que o critério usado na substituição não constava do *Edital*, a consequência era uma só: a SAMTRONIC cairia e a Impugnante, segunda colocada e com proposta classificada, seria **reclassificada em primeiro lugar**. Em vez disso, o IGESDF cancelou o certame.

Na **republicação**, o *Edital* foi refeito em dois dias, com a inclusão do requisito sob medida para o equipamento da SAMTRONIC (IP22).

4. Das Razões da Impugnação.

4.1. Do Fornecedor Atual e da Marca nos Descritivos.

O Documento de Inicialização da Demanda nº 577/2025 (Proc. B, doc. 180788152) registra que o fornecimento anterior decorre do Proc. A. Os itens são denominados "*EQUIPO FOTOSSENSIVEL [...] SANTRONIC ICASSET*" e "*EQUIPO PARA BOMBA PARA INFUSÃO SANTRONIC ICASSET CENTRAL*". O mesmo documento registra que a Ata "*completou 60 (sessenta) meses*" e foi "*excepcionalmente*" prorrogada por Sexto Termo Aditivo.

O Edital nº 7783/2025 (Proc. B, doc. 190394813) trazia o termo "*EQUIPO ICASET*", nome comercial da linha de equipos da SAMTRONIC. Somente depois das impugnações das empresas Assemedh e PMH (Proc. B, docs. 192170850 e 192172390) o NUPIN reconheceu a "*menção direta a*

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

marca/modelo específico" (Proc. B, doc. 192301059). O certame foi cancelado (Proc. B, doc. 192170518).

Ainda hoje, o documento de demanda que instrui o *Edital* impugnado (Proc. E, doc. 218348598) designa o item MV 752 como "***EQUIPO PARA BOMBA PARA INFUSÃO ICASSET CENTRAL***". Esse item corresponde a 343.210 das 456.380 unidades do lote.

Diante do exposto, a persistência da denominação comercial do fornecedor atual nos documentos que instruem o *Edital* impugnado reforça a necessidade de sua anulação ou, ao menos, da supressão de toda referência a "*ICASSET/ICASET*", na forma das alíneas "c" e "d" do capítulo de pedidos desta peça.

4.2. Do Edital nº 9859/2026: Desclassificação da Impugnante, Detentora do Menor Preço, por Critérios Inexistentes no *Edital*.

No Edital nº 9859/2026, a Impugnante ofertou o menor preço global, de **R$ 5.996.943,60**, contra R$ 6.736.812,00 da SAMTRONIC, ou seja, R$ 739.868,40 a menos para os cofres públicos (Proc. B, doc. 196245859).

A amostra da Impugnante foi enviada em 23/02/2026 (Proc. B, doc. 195582340). O laudo foi lavrado em 24/02/2026 pela Gerência de Enfermagem e pela chefia de UTI do Hospital de Base (Proc. B, doc. 196073723). Não foi lavrado pela Gerência de Engenharia Clínica, que o próprio NUPIN reconhece como "*a área técnica especializada e competente para a análise de equipamentos médico-hospitalares*" (Proc. B, doc. 197969512). Não houve teste instrumental nem medição. A bomba foi reprovada pelos seguintes motivos, transcritos do laudo:

> "Equipamento extremamente pesado, sendo além da capacidade que o suporte aguenta, não sendo possível acoplar mais de 1 em cada, além de não aceitar o necessário: um cabo de força a cada 3 bombas [...]. Não detecta bolhas de ar de menor diâmetro, sendo um risco para o paciente."

Nenhum desses critérios constava do *Edital*. O instrumento convocatório não fixava peso máximo nem compatibilidade com um modelo de suporte. Exigia justamente o acoplamento de "*pelo menos 03 bombas no mesmo suporte ou empilhável, com a mesma alimentação elétrica*".

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Também fixava parâmetro objetivo para a detecção de ar (interrupção com volume igual ou superior a 100 µL, sem disparo abaixo de 50 µL), que não foi medido (Proc. B, doc. 193377374, item 2.4.1.2).

Os equipos da Impugnante, por sua vez, tiveram a descrição marcada como "*conforme*" e foram reprovados porque o "*equipo só atende a uma bomba específica*" (Proc. B, doc. 196073723). Ocorre que o *Edital* exige "*equipo dedicado*".

Não consta dos autos laudo de amostra do equipamento da SAMTRONIC. O documento de demanda dispensa amostra de itens padronizados com histórico de compra (Proc. B, doc. 180788152), o que, na prática, dispensa apenas o fornecedor atual. Com isso, a avaliação prática, feita com critérios subjetivos, recaiu somente sobre a concorrente.

Após o recurso da Impugnante, a SULOG registrou que o Parecer Técnico 71 da Engenharia Clínica reprovou, pelo critério de bateria, "*duas empresas participantes do certame, [...] as quais apresentaram os menores valores registrados na Ata*" (Proc. B, doc. 202383877). Esse parecer está com **acesso restrito** (Proc. B, doc. 201087281), o que impede os licitantes de conhecer a fundamentação que decidiu o certame.

A Superintendência de Engenharia defendeu o descritivo, afirmando que foi "*elaborado por profissionais tecnicamente habilitados*" e observa "*recomendações de Instituto Norte-Americano de referência internacional*". Pediu que a SULOG indicasse formalmente quais itens seriam restritivos (Proc. B, doc. 202329318). A SULOG não respondeu a esse pedido. Cancelou o certame, declarou prejudicado o recurso da Impugnante e abriu o Proc. C para "*adequação das especificações*", que não está disponível ao público (Proc. B, docs. 202383877 e 202251666).

Em síntese, o recurso da Impugnante contra uma desclassificação baseada em critérios inexistentes no *Edital* nunca foi julgado no mérito. A Impugnante, que ofertou o menor preço, ficou sem a contratação e sem resposta.

Via de consequência, tais fatos evidenciam que a nova especificação deve ser precedida de análise técnica motivada e que a avaliação técnica e de amostras deve observar roteiro objetivo e isonômico, aplicável a todos os licitantes, na forma das alíneas "c", "d" e "e" do capítulo de pedidos desta peça.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

4.3. Do Edital nº 11426/2026: Parecer Desfavorável à Samtronic Tornado Sem Efeito e Cancelamento do Certame em Lugar da Reclassificação da Impugnante.

A sequência abaixo foi extraída dos documentos do Proc. D:

DATA	FATO	DOC. SEI
26/08/2026	Parecer Técnico da Gerência de Engenharia Clínica: "**Samtronic — ICATU S 4.0 INTELLI: NÃO ATENDE**", pois o IP22 "*não comprova o nível de proteção contra respingos estabelecido na especificação*". O mesmo parecer classificou a Impugnante (V-Link Pro) como "**Atende**" em proteção contra respingos, sem nenhum "*não atende*".	212399419
01/09/2026	O NUPIN pergunta à Engenharia Clínica sobre a "*real necessidade de manutenção*" do requisito de proteção contra respingos.	212898974
01/09/2026 (mesmo dia)	A Engenharia Clínica refaz a análise **apenas das três bombas reprovadas**, usando o "IP22" do documento de planejamento, **que não constava do *Edital* publicado**. Conclui que a SAMTRONIC atende.	212884969
09/09/2026	O NCOIN pede que o parecer de 26/08 seja declarado sem efeito, "*de modo a evitar a coexistência de documentos com conclusões distintas*". É lavrado o Termo de Documento sem Efeito.	213686192; 213787933; 213790005
17/09 a 29/09/2026	Após as diligências, a Engenharia Clínica e a área assistencial (GEATE) concluem que as divergências remanescentes de LIFEMED, B. BRAUN e SAMTRONIC não configuram "*contraindicação assistencial*" e consideram "*sanadas*" as questões submetidas. **A proposta da Impugnante foi, portanto, tecnicamente aceita pelo próprio IGESDF.**	214617567; 214898374; 215667581; 215697397
30/09/2026	Ata: SAMTRONIC em 1º lugar (R$ 7.994.280,00) e a Impugnante em 2º (R$ 8.394.365,00), com proposta classificada. TECHMED e MEDTREM foram desclassificadas.	215849842
16/10/2026	Diante do recurso da Impugnante, o NCOIN afirma que "***não se mostra adequado utilizar requisito constante exclusivamente no documento de planejamento para fundamentar o julgamento das propostas***".	217318723
20/10/2026	A Engenharia Clínica reconhece que o IP22 "***não [é] tecnicamente equivalente à classificação IPX4, destinada à proteção contra projeções de água***".	217660647
22 a 27/10/2026	Em vez de aplicar o *Edital*, a SULOG declara "*vício insanável*" e cancela o certame.	217907638; 217943871; 218004482; 218291012

Tabela 2 – Cronologia do Edital nº 11426/2026 (Proc. D).

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

O único fundamento do cancelamento foi o requisito de proteção contra líquidos (Proc. D, docs. 217907638 e 218004482). Nesse requisito, a própria Engenharia Clínica registrou que a SAMTRONIC não atendia e que a Impugnante atendia (doc. 212399419). Nos demais requisitos, a proposta da Impugnante já havia sido aceita pelas áreas técnica e assistencial (docs. 215667581 e 215697397).

Aplicado o *Edital* tal como publicado, a SAMTRONIC deveria ter sido desclassificada, e a Impugnante, **reclassificada em primeiro lugar**. A redação do *Edital* era suficiente, tanto que a Engenharia Clínica a aplicou em 26/08. Não havia vício insanável. Havia um resultado desfavorável ao fornecedor atual.

Nem se diga que o menor preço justificaria solução diversa. O preço só se compara entre propostas que atendem ao *Edital*. E, no certame anterior, quando a Impugnante tinha o menor preço, com R$ 739.868,40 a menos, isso não impediu sua desclassificação por critérios inexistentes no *Edital*.

Corolário lógico, o *Edital* republicado nasce de um desfazimento que os próprios autos não sustentam, razão pela qual deve ser anulado, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

4.4. Da Republicação: Dois Dias, sem Estudo Técnico e com o Requisito sob Medida.

O Proc. E foi autuado em 28/10/2026, e o *Edital* foi assinado em 30/10/2026 (doc. 218541240). Os autos revelam o seguinte:

(a) a "*demanda*" é o mesmo Documento de Inicialização nº 81, datado de 03/06/2026, juntado novamente (Proc. E, doc. 218348598; original no Proc. D, doc. 204836777), e ainda traz a denominação "*ICASSET CENTRAL*";

(b) o Ofício nº 238/2026 prometeu "*revisão e compatibilização das especificações técnicas*", mas o Proc. E não contém nenhuma manifestação nova da Engenharia Clínica;

(c) o parecer jurídico juntado (Proc. E, doc. 218540721) é o Parecer nº 537/2026, emitido em julho no Proc. D (doc. 209744687). Ele analisou as minutas antigas (Proc. D, docs. 206751522 e

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

208594404), com critério "*menor preço por lote*", e não o *Edital* impugnado. Daí a contradição entre os itens 1.4.1 ("*menor preço global*") e 1.4.2 ("*menor preço por lote*");

(d) a única "*compatibilização*" foi inserir o IP22, exatamente o grau do equipamento da SAMTRONIC e o critério que o próprio NCOIN, em 16/10, disse não poder ser usado no julgamento. A exigência de "*proteção contra respingo*", que a Engenharia Clínica reconhece não ser atendida pelo IP22, continua no texto.

Em síntese, o IGESDF não corrigiu o *Edital* para a necessidade, mas para o resultado.

Via de consequência, instruído sem estudo técnico novo, com documento de demanda reaproveitado e com parecer jurídico relativo a outras minutas, o *Edital* republicado deve ser anulado, na forma da alínea "c" do capítulo de pedidos desta peça.

4.5. Do Direito.

Preliminarmente, cumpre lembrar que a seleção de fornecedores deve observar estritamente os princípios do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, reproduzidos no Regulamento Próprio do IGESDF e no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...].

A sequência demonstrada viola esses princípios, bem como o artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21:

> **(a)** no Edital nº 9859/2026, critérios inexistentes no *Edital* foram usados para desclassificar a Impugnante, que tinha o menor preço, e o recurso contra essa desclassificação nunca foi julgado no mérito;

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

(b) no Edital nº 11426/2026, um parecer técnico que reprovava a SAMTRONIC foi substituído por outro, baseado em requisito ausente do *Edital*, e retirado dos autos por apresentar "*conclusão distinta*";

(c) reconhecida a ilegalidade desse critério, o IGESDF cancelou o certame em vez de reclassificar a Impugnante em primeiro lugar;

(d) na republicação, o critério ilegal foi incorporado ao *Edital*;

(e) o fornecedor atual é dispensado de amostra, enquanto as concorrentes passam por avaliação prática sem roteiro objetivo.

Também estão com acesso restrito os documentos que fundamentaram as decisões decisivas:

(a) o Parecer Técnico 71 (Proc. B, doc. 201087281);

(b) os despachos da Engenharia Clínica e da Gerência Geral de Engenharia no Proc. B (docs. 199541327, 200252763, 200705138, 201087318, 201728846 e 203561603);

(c) os despachos da SULOG que determinaram o cancelamento (docs. 202198342 e 203888387);

(d) todo o Proc. C.

Isso impede o controle pelos interessados e afronta os deveres de motivação e publicidade.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21, aplicável subsidiariamente, o desfazimento do certame exige motivo determinante devidamente comprovado e a prévia manifestação dos interessados. No caso, o motivo invocado ("*vício insanável*") é infirmado pelos próprios autos, uma vez que a Engenharia Clínica aplicou, sem qualquer dificuldade, a redação publicada em 26/08/2026, e a Impugnante, segunda colocada e com proposta tecnicamente aceita, era a principal interessada na conclusão do certame.

Do mesmo modo, a análise de amostras e de conformidade, quando prevista, recai sobre o licitante provisoriamente vencedor (artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21), seja ele quem for, não podendo ser dispensada em favor de quem já fornece ao órgão, sob pena de tratamento desigual entre os competidores.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Por sua vez, a indicação de marca ou modelo somente é admitida em hipóteses excepcionais e desde que formalmente justificada (artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/21), justificativa que inexiste nos autos.

Por fim, a denominação "*ICASSET/ICASET*" em documentos de planejamento e em edital caracteriza preferência por marca, vedada sem justificativa técnica formal. Além disso, a definição precisa e suficiente do objeto é indispensável à competição (Súmula nº 177 do TCU), o que é incompatível com exigências que se contradizem e com ressalvas que deixam ao fabricante a definição do atendimento.

Diante do exposto, requer-se a anulação do *Edital* republicado, a concessão de vista integral dos documentos restritos e o encaminhamento dos fatos à Diretoria de Compliance e Integridade, na forma das alíneas "c", "e" e "f" do capítulo de pedidos desta peça.

5. Dos Vícios do Edital Republicado.

Considerando os avanços tecnológicos ocorridos sobretudo nos últimos 15 anos no segmento de equipamentos voltados à Terapia de Infusão, causa estranhamento que processos de aquisição de bombas de infusão ainda apresentem especificações técnicas que estabelecem parâmetros mínimos pouco alinhados à evolução dos equipamentos atualmente disponíveis no mercado nacional.

As bombas de infusão são dispositivos médicos essenciais à administração segura e precisa de soluções e medicamentos, sendo utilizadas em diferentes setores hospitalares, desde unidades de internação até ambientes de alta complexidade, como UTIs e centros cirúrgicos. Nesse contexto, a definição dos requisitos técnicos deve acompanhar a evolução tecnológica do segmento, priorizando equipamentos que proporcionem maior autonomia, segurança operacional, proteção física e facilidade de utilização pelos profissionais de saúde.

Diante desse cenário, entendemos que alguns dos parâmetros estabelecidos no edital podem ser aprimorados, de modo a acompanhar a evolução tecnológica do segmento e permitir que o Órgão e, sobretudo, os usuários e pacientes tenham acesso a soluções tecnológicas atualizadas e com maior capacidade clínica e operacional.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Atualmente, existe uma oferta significativa de bombas de infusão que incorporam recursos tecnológicos que vão além daqueles previstos no presente descritivo, incluindo características que contribuem para aprimorar a segurança, a eficiência e a usabilidade dos equipamentos.

Diante disso, manter requisitos que permitem a participação de produtos antigos e ultrapassados vai contra os interesses da população que faz uso dos serviços de saúde, ainda mais quando os requisitos adotados indicam muito mais a flexibilização das especificações para permitir a participação do atual fornecedor, que fornece ao IGESDF ao menos desde 2020 (Proc. A).

5.1. Do Grau de Proteção (item 19, "d", "i" e "vi").

O *Edital* exige "*proteção contra respingo de líquidos*" e, ao mesmo tempo, "*IP22*", que pela IEC 60529 cobre apenas gotejamento a 15°. A Engenharia Clínica atestou que o IP22 "*não [é] tecnicamente equivalente*" à proteção contra projeções (Proc. D, doc. 217660647). Atestou também que a proteção contra líquidos é "*tecnicamente pertinente*" ao ambiente hospitalar e "*deve ser mantida*" (Proc. D, doc. 212884969).

Não se trata de restringir a competição. A exigência de proteção contra respingos foi definida pelo próprio IGESDF, constou dos Editais nº 7783, 9859 e 11426 e foi expressamente defendida pela Engenharia Clínica. O que não se admite é rebaixá-la, sem estudo técnico, ao grau exato do equipamento que não a cumpria, e ainda manter no texto duas exigências incompatíveis.

Requer-se, assim, a compatibilização do item, com a exigência de grau mínimo IPX4, coerente com a "*proteção contra respingo*" que o IGESDF reputa necessária. Alternativamente, se o IGESDF entender que essa proteção é dispensável, requer-se que exclua a exigência e publique estudo técnico da Engenharia Clínica que fundamente a dispensa em ambiente hospitalar, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.2. Das Ressalvas "Conforme o Fabricante" (itens 5, 6, 8 e 11).

As ressalvas "*conforme especificações técnicas do fabricante*", "*conforme instrução do fabricante*", "*recurso equivalente previsto pelo fabricante*", e "*conforme recursos do equipamento*" deixam ao próprio licitante a definição do que é atendimento. A especificação deixa de ser

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

parâmetro objetivo de julgamento. Requer-se a exclusão dessas ressalvas na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

Ressalva-se o item **12**, cuja parte final ("*interconexão elétrica ou solução equivalente prevista pelo fabricante*") não transfere ao licitante a definição do atendimento, mas apenas admite meios alternativos, objetivamente verificáveis, de fixação e de alimentação elétrica compartilhada, o que amplia a competição sem prejuízo da segurança, devendo ser mantida.

5.3. Da Operação sem Sensor de Gotas (item 6).

Nas contrarrazões do certame anterior (Proc. D, doc. 216804937), a SAMTRONIC admitiu que o modo "*VAZÃO*" do seu equipamento utiliza detector de gotas e que o sensor pode ser configurado como obrigatório. Requer-se que o item exija expressamente que todos os modos de programação, inclusive a infusão contínua por vazão (mL/h), funcionem sem sensor de gotas, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.4. Da Memória de Eventos (item 11).

Requer-se o restabelecimento da redação do Edital nº 9859/2026 (Proc. B, doc. 193377374), "*sem possibilidade de alteração ou exclusão dos dados pelo operador*". A comprovação deve ser feita por documentação técnica do fabricante, e não por autodeclaração, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.5. Do Bolus (item 8).

O IGESDF exigia acionamento "*manual ou automático*" (Proc. B, docs. 180788152 e 193377374). A alternativa "*programado*" foi incluída sem motivação técnica. Requer-se a publicação da motivação técnica da alteração ou, à falta dela, o restabelecimento da redação original, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

5.6. Da Bateria (item 18).

A exigência de "*autonomia mínima de 5 horas*", sem taxa de infusão de referência, não é verificável. O requisito de recarga, recomendado pela Engenharia Clínica no Proc. F e defendido pela Superintendência de Engenharia (Proc. B, doc. 202329318), foi suprimido sem estudo técnico publicado. Requer-se a fixação de parâmetro objetivo de autonomia e a publicação do estudo técnico que fundamentou a supressão do tempo de recarga.

Com a evolução das baterias utilizadas em dispositivos médicos, estabelecer uma autonomia mínima de apenas 5 horas representa um parâmetro ultrapassado diante das soluções atualmente disponíveis no mercado. Equipamentos com menor autonomia podem refletir a utilização de tecnologias de bateria menos avançadas, que podem apresentar limitações tanto na capacidade de armazenamento de energia quanto na estabilidade do fornecimento energético. Nesse contexto, também merece atenção a ocorrência de *Dark Silence Shutdown*, caracterizada pelo desligamento abrupto do equipamento, sem a emissão de um alarme prévio, situação que reforça a importância de soluções que ofereçam maior confiabilidade no gerenciamento da energia.

Atualmente, existem bombas de infusão que oferecem autonomia mínima de 8 horas e incorporam tecnologias de bateria mais avançadas, proporcionando maior confiabilidade e flexibilidade operacional. Essa característica é especialmente relevante durante o transporte de pacientes, a realização de exames, as transferências entre setores e eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica, reduzindo a necessidade de substituição ou recarga dos equipamentos em momentos que podem interferir na rotina assistencial.

Dessa forma, considerando a importância da autonomia energética para a continuidade das terapias e a evolução das tecnologias disponíveis, entendemos que a exigência de autonomia mínima de 8 horas seria mais adequada e alinhada às soluções atualmente oferecidas pelo mercado, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.7. Da Avaliação Técnica e das Amostras (itens 2.3, 2.9.3, 2.9.4 e 3.2.1.2).

Requer-se:

(a) o restabelecimento da exigência de catálogo e manual junto com a proposta;

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

(b) a harmonização dos itens 2.9.3 ("*poderá ser necessária*") e 2.9.4 ("*requisito obrigatório*");

(c) a aplicação da avaliação técnica e de amostras a todos os licitantes, inclusive ao fornecedor atual, pois a dispensa por "*histórico de aquisição*" favorece, por definição, apenas quem já fornece e reproduz a assimetria verificada no Edital nº 9859/2026;

(d) que a avaliação seja conduzida pela Engenharia Clínica, por no mínimo 15 dias, com roteiro escrito, publicado e restrito aos requisitos do *Edital*, e com parecer fundamentado item a item.

Tais providências devem ser adotadas na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.8. Da Marca e do Critério de Julgamento.

Requer-se a supressão de toda referência a "*ICASSET/ICASET*" nos documentos do Proc. E e a correção da contradição entre os itens 1.4.1 e 1.4.2 do *Edital*, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.9. Da Informação sobre o Tempo de Infusão (item 13, "e", e item 14, "c").

O item **13** do *Edital* relaciona, entre as informações não simultâneas, o "*tempo total para infusão*" (alínea "d") e o "*tempo decorrido de infusão*" (alínea "e"). O item **14**, alínea "c", por sua vez, exige, entre as informações simultâneas, o "*tempo total para infusão e/ou tempo decorrente e/ou decorrido de infusão*".

Ocorre que o próprio *Edital*, ao tratar do volume, admite expressamente a apresentação do "*valor regressivo do volume total programado conforme a taxa de infusão*" como alternativa ao volume infundido (item **13**, alínea "c", e item **14**, alínea "b"). A mesma lógica deve ser aplicada à informação de tempo: o tempo restante para o término da infusão (contagem regressiva) e o tempo decorrido são grandezas complementares, extraídas da mesma programação, de modo que, conhecido o tempo total programado, uma é obtida diretamente da outra.

Do ponto de vista assistencial, o tempo restante é, inclusive, a informação de maior utilidade para a equipe de enfermagem, por permitir o planejamento da troca de frascos e bolsas,

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

da preparação de nova solução e da continuidade da terapia, sem necessidade de cálculos à beira do leito.

Além disso, a expressão "*tempo decorrente*", constante do item **14**, alínea "c", não possui sentido técnico unívoco e, se lida como sinônimo de "*tempo decorrido*", que já consta da mesma alínea, seria redundante. A interpretação que confere utilidade ao termo é a de que ele abrange o tempo a decorrer, isto é, o tempo restante para o término da infusão. Exigir exclusivamente a contagem progressiva, sem ganho clínico demonstrado, configuraria especificação irrelevante para o objeto, vedada pelo artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, e contrária à definição precisa e suficiente do objeto (Súmula nº 177 do TCU).

Corolário lógico, requer-se o esclarecimento e a retificação dos itens **13** e **14**, para constar expressamente que a indicação do tempo restante para o término da infusão (contagem regressiva) atende às exigências do item **13**, alínea "e", e do item **14**, alínea "c", na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.10. Da Contradição entre os Prazos de Substituição de Equipamentos (itens 2.6.6, 2.6.7 e 2.8.3).

O item **2.6.6** determina que, não solucionado o defeito em 48 (quarenta e oito) horas do efetivo atendimento, o equipamento seja substituído por outro igual até o retorno do defeituoso. O item **2.8.3**, por sua vez, prevê a substituição de peças ou acessórios em até 24 (vinte e quatro) horas e, não sanado o problema, a substituição do equipamento em até 5 (cinco) dias úteis. O item **2.6.7** ainda impõe a substituição após a segunda manutenção sem sucesso.

São regras distintas para a mesma hipótese, com prazos incompatíveis entre si, o que impede o licitante de dimensionar a estrutura de assistência técnica e o parque de equipamentos reserva e, por consequência, o próprio preço, além de abrir margem à aplicação de sanções com base em interpretação subjetiva durante a execução contratual.

Via de consequência, requer-se a harmonização dos itens **2.6.6**, **2.6.7** e **2.8.3**, com a fixação de prazo único e objetivo para a substituição de equipamentos, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

5.11. Do Erro Material no Item 2.4.4.

O item **2.4.4** dispõe que os equipamentos "*deverão permanecer nas dependências da contratada*". A redação é incompatível com o regime de comodato e com os itens **2.4.7** e **2.9.1**, que determinam a entrega, a instalação e a alocação dos equipamentos nas unidades do IGESDF, tratando-se de evidente erro material.

Diante do exposto, requer-se a correção do item **2.4.4**, para constar "*dependências da contratante*", na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.12. Dos Encargos Indeterminados: No-Break e Climatização (itens 2.5.2 e 2.9.2).

O item **2.5.2** impõe o "*fornecimento de no-break*", sem indicar quantidade, potência, autonomia ou os equipamentos e locais a que se destina, embora as próprias bombas devam dispor de bateria interna (item **18**). O item **2.9.2**, por sua vez, atribui à contratada a "*correção de temperatura (instalação de condicionadores de ar)*" necessária ao funcionamento dos aparelhos, sem qualquer delimitação, em um parque de 3.231 bombas distribuídas por diversas unidades.

Encargos sem quantificação impedem a formulação de proposta exequível e isonômica, sobretudo porque o item **3.1.8** exige que o preço contemple "*todos os custos operacionais*", e a vistoria facultativa do item **2.9.9** não supre a ausência de parâmetros no próprio *Edital*. A indefinição favorece, ademais, quem já conhece as instalações por ser o atual fornecedor.

Corolário lógico, requer-se a exclusão dos encargos dos itens **2.5.2** e **2.9.2** ou, alternativamente, a sua quantificação objetiva (quantidade, especificação, potência e locais), com o esclarecimento de que não serão exigidos para equipamentos que operem nas condições ambientais hospitalares ordinárias indicadas pelo fabricante, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

5.13. Do Quantitativo e do Momento da Avaliação Técnica dos Equipamentos (itens 2.9.1, 2.9.3 e 2.9.4).

O item **2.9.3** prevê avaliação técnica "*pelo período mínimo de 15 dias após entrega e instalação*", e o item **2.9.4** condiciona a efetivação da proposta vencedora à validação prévia pela

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

área técnica. O *Edital*, contudo, não informa quantos equipamentos serão submetidos à avaliação, em quais unidades, nem se ela antecede a contratação e a entrega integral prevista no item **2.9.1**.

Interpretados literalmente, tais itens podem impor ao licitante a mobilização de milhares de equipamentos sem qualquer garantia de contratação, em descompasso com o artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que situa a análise de conformidade antes da homologação e a limita ao necessário para aferir o atendimento das especificações.

Via de consequência, requer-se que o *Edital* fixe o quantitativo de equipamentos a ser submetido à avaliação, o local, a duração e o roteiro objetivo, com a expressa previsão de que a avaliação antecede a contratação e a entrega integral, aplicando-se a todos os licitantes, na forma da alínea "d" do capítulo de pedidos desta peça.

6. Do Pedido de Suspensão do Prazo de Acolhimento de Propostas.

O *Edital* não atribui efeito suspensivo automático à impugnação, mas admite a prorrogação do prazo de acolhimento de propostas em caso de errata (item **1.6.2**), e a Administração pode, no exercício de sua autotutela, sustar o andamento do certame enquanto aprecia vícios que comprometam a formulação das propostas.

No caso concreto, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) decorre dos próprios documentos do IGESDF citados nesta peça: a inclusão, sem estudo técnico, do requisito que a Engenharia Clínica reconhece não equivaler à proteção exigida, o documento de demanda com a denominação comercial do fornecedor atual, o parecer jurídico relativo a outras minutas e as contradições internas do *Edital*.

O perigo da demora (*periculum in mora*), por sua vez, reside no fato de que o acolhimento de propostas se encerra em 10/11/2026, enquanto a resposta a esta impugnação pode ocorrer em até dois dias úteis (item **1.6.1**), o que obrigaria os licitantes a formular propostas, envolvendo 3.231 bombas em comodato, com base em instrumento convocatório viciado, com risco de nova frustração do certame e de contratação por valores superiores aos que resultariam de ampla competição.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Diante do exposto, requer-se a suspensão imediata do prazo de acolhimento de propostas até a resposta motivada desta impugnação, na forma da alínea "b" do capítulo de pedidos desta peça.

7. Da Ressalva de Comunicação às Autoridades Competentes.

Os fatos narrados não se limitam a vícios formais do *Edital*. Em três certames sucessivos, decisões técnicas e administrativas convergiram para o mesmo resultado: manter a SAMTRONIC como fornecedora, contra o menor preço e contra o próprio parecer da Engenharia Clínica. A reiteração afasta a hipótese de erro isolado e configura indícios de favorecimento que exigem apuração pelas autoridades competentes.

Em tese, os fatos podem caracterizar frustração do caráter competitivo de procedimento de contratação (artigo 337-F do Código Penal) e ato atentatório aos princípios da Administração Pública (artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92). A Impugnante não imputa conduta a pessoa determinada. Requer que os fatos sejam apurados por quem tem competência para tanto.

Por essa razão, a Impugnante **RESSALVA** que, conforme a resposta a esta impugnação e o desenvolvimento do certame, poderá levar os fatos ao conhecimento das seguintes autoridades, para averiguação do favorecimento:

(1) **Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF**, mediante representação (artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21), com pedido de medida cautelar de suspensão do certame;

(2) **Tribunal de Contas da União – TCU**, na medida em que a contratação seja custeada com recursos federais do Sistema Único de Saúde;

(3) **Ministério Público de Contas do Distrito Federal**;

(4) **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT**, para apuração nas esferas cível e criminal;

(5) **Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF**; e

(6) **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**, na qualidade de órgão supervisor do contrato de gestão do IGESDF.

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

A Impugnante reserva-se, ainda, o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis, inclusive mandado de segurança, sem prejuízo da apuração de perdas e danos.

8. Dos Pedidos e Requerimentos.

Ante o exposto, **R E Q U E R – S E**:

a) O recebimento da presente Impugnação, com fundamento no item **1.6.1** do *Edital*, porque tempestiva e revestida das formalidades legais;

b) A **suspensão imediata** do prazo de acolhimento de propostas até a resposta motivada desta Impugnação, pelas razões expostas no capítulo 6 desta peça;

c) No mérito, a **anulação do *Edital* republicado**, instruído sem estudo técnico, com documento de demanda reaproveitado e parecer jurídico relativo a outras minutas. A nova publicação deve basear-se em especificação revisada e motivada pela Engenharia Clínica, nos termos do capítulo 5, com reabertura integral do prazo (artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21);

d) Subsidiariamente, a **retificação do *Edital*** nos termos dos itens **5.1** a 5.13 desta peça, com reabertura integral do prazo de acolhimento de propostas (item **1.6.2** do *Edital*);

e) A **concessão de vista integral**, com acesso externo no SEI, aos documentos restritos indicados no item **4.5** e ao Termo de Documento sem Efeito (Proc. D, doc. 213790005), bem como a **disponibilização integral dos Processos C e F**;

f) O **encaminhamento desta Impugnação** e dos documentos nela citados à **Diretoria de Compliance e Integridade** do IGESDF, para apuração interna, com informação à Impugnante do número do procedimento instaurado;

g) A **resposta motivada e publicada**, ponto a ponto, no prazo do item **1.6.1** do *Edital*;

h) Caso indeferido qualquer dos pedidos de retificação, a juntada aos autos e a publicação de nota técnica da Gerência de Engenharia Clínica, assinada por profissional habilitado, que

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

justifique individualmente a indispensabilidade técnica de cada exigência mantida, sob pena de nulidade por ausência de motivação;

i) Por fim, seja assegurado o contraditório e a ampla defesa à Impugnante, na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas – RS, 5 de novembro de 2026.

ANDRE DOS SANTOS PRADA:16624838809

Assinado de forma digital por ANDRE DOS SANTOS PRADA:16624838809

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.,
Representada por André dos Santos Prada
e-mail: nucleo@lifemed.com.br

ANEXO 1 – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS CITADOS

Nº	Proc.	Doc. SEI	Documento
1	B	180788152	DID nº 577/2025: contrato anterior da SAMTRONIC, itens "SANTRONIC ICASSET"
2	B	190394813	Edital nº 7783/2025, com "EQUIPO ICASET"
3	B	192170850 / 192172390	Impugnações de Assemedh e PMH (marca no edital)
4	B	192301059	Despacho NUPIN: reconhece a marca "ICASET"
5	B	193377374	Edital nº 9859/2026
6	B	195582340	E-mail de envio de amostra (23/02/2026)
7	B	196073723	Laudo de amostras da LIFEMED (24/02/2026)
8	B	196245859	Ata do Edital nº 9859: LIFEMED com o menor preço
9	B	197969512 / 199314955 / 201640601	NUPIN reconhece a Engenharia Clínica como área competente e cobra a análise do recurso
10	B	201087281	Parecer Técnico 71 (restrito, vista requerida)
11	B	202329318	SUENG: defesa técnica do descritivo
12	B	202383877	SULOG: menciona o Parecer 71, cancela o certame e abre o Proc. C
13	B	202251666	Ofício nº 122/2026: cancelamento do Edital nº 9859
14	D	204836777	DID nº 81/2026 (IP22 apenas no documento de planejamento)
15	D	210119502	Edital nº 11426/2026 (agosto): "proteção contra respingo", sem IP22
16	D	212399419	Parecer GECLI de 26/08/2026: SAMTRONIC "NÃO ATENDE"; LIFEMED "Atende" em respingo
17	D	212898974	NUPIN: "real necessidade" do requisito
18	D	212884969	Reanálise da GECLI com o IP22 do documento de planejamento
19	D	213686192 / 213790005	Pedido e Termo de Documento sem Efeito do parecer de 26/08
20	D	214617567 / 214898374	Análise das diligências pelas áreas técnica e assistencial

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

21	D	215667581 / 215697397	GEATE e GECLI: questões "sanadas" e análise técnica concluída (LIFEMED aceita)
22	D	215849842	Ata do Edital nº 11426 (agosto): SAMTRONIC 1ª e LIFEMED 2ª, classificada
23	D	216804937	Contrarrazões da SAMTRONIC (modo VAZÃO usa sensor de gotas)
24	D	217318723	NCOIN: inadequado julgar com requisito do documento de planejamento
25	D	217660647	GECLI: IP22 não equivale à proteção contra projeções
26	D	217907638 / 218004482	SULOG e Ofício nº 238/2026: cancelamento por "vício insanável"
27	E	218348598	DFD nº 81 reaproveitado, com "ICASSET CENTRAL"
28	E	218540721	Parecer jurídico nº 537/2026 reaproveitado do Proc. D
29	E	218541240	Edital impugnado, assinado em 30/10/2026

LIFEMED
Rua Giuseppe Mattea, 350-A, Dist. Ind., Pelotas - RS
(53) 3273.3232 | atendimento@lifemed.com.br

Outlook

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO_ Ref.: Edital n° 11426/2026 - Processo SEI de nº 04016-00142367/2026-29 - ID: 1684889

De Andre Prada <andre.prada@lifemed.com.br>
Data Qui, 05/11/2026 18:50
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Cc 'Nucleo' <nucleo@lifemed.com.br>; leonardo.reichow@lifemed.com.br <leonardo.reichow@lifemed.com.br>

3 anexos (2 MB)

Impugnação Edital 11426-2026 Processo SEI 04016 00142367 2026 29 ID 1684889.pdf; Procuração Matriz_ 06.2027.pdf; CNH André Prada.pdf;

Boa tarde.

Prezados (as), conforme previsto no edital, segue anexo arquivo contendo um pedido de impugnação referente ao Edital nº 11426/2026, Processo SEI Nº 04016-00142367/2026-29 e cotação ID 1684889.

Por favor confirmar o recebimento ou, ainda, informar se é necessário reenviar em outro formato.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente .

lifemed

André Prada
Núcleo de Propostas
Tel. 55 11 5564-3232 Ramal: 351
Cel. 55 11 9 7690-9443
andre.prada@lifemed.com.br
www.lifemed.com.br
Rua Castilho 392, 6°Andar
CEP 04568-010 São Paulo - SP